

RN XXX, de XX de XXXX de 2011 v. GT 22.02.11

Dispõe sobre o estabelecimento de bonificação aos beneficiários de planos de assistência à saúde suplementar em programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do ciclo da vida e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, tendo em vista o disposto no XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, no uso da competência que lhe é conferida pelo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, em reunião realizada em XX de XXXXXX de 2011, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, diretor Presidente, determino sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução Normativa- RN dispõe sobre o estabelecimento de bonificação aos beneficiários de planos de assistência à saúde suplementar em programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do ciclo da vida.

Art. 2º Esta RN aplica-se a todos os contratos individuais, familiares, coletivos por adesão e coletivos empresariais celebrados a partir de 2 de janeiro de 1999, ou adaptados à Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

**Seção I
Das Definições**

Art. 3º Para fins desta Resolução Normativa considera-se as seguintes definições:

- a) promoção do envelhecimento ativo ao longo do ciclo da vida – de acordo com a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006 / Ministério da Saúde), a promoção do envelhecimento ativo permeia todas as ações desde o pré-natal até as idades mais avançadas, caracterizando-se em ações de prevenção, sejam elas primárias, secundárias ou terciárias, devendo ser incorporadas à atenção à saúde, em todas as faixas etárias e visa envelhecer mantendo a capacidade funcional e a autonomia dos indivíduos.
- b) bonificação - concessão de vantagens pecuniárias, representada por desconto nas contraprestações.
- c) adesão ao programa- acordo entre as partes para participação em programas de promoção do envelhecimento ativo ao longo do ciclo da vida, com regras claras e contratualmente pré estabelecidas.

CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção II
Da Oferta**

Art. 4º A oferta de bonificação para adesão aos Programas de promoção do envelhecimento ativo pelas operadoras de planos de saúde é facultativa.

§ 1º Não é obrigatória a oferta em todos os seus produtos pelas operadoras de planos de saúde da referida bonificação.

§ 2º Para os produtos que contenham previsão de bonificação para participação do programa, esta deverá ser disponibilizada a todos os beneficiários participantes do respectivo produto.

Art. 5º O prazo mínimo de vigência do programa será de 12 meses contados da adesão do beneficiário, renováveis automaticamente.

§ 1º Caso a OPS descontinue o programa durante o prazo previsto contratualmente deverá manter a bonificação até o término do referido prazo.

§ 2º Caso a OPS opte por descontinuar o programa deve notificar o beneficiário com 3 meses de antecedência de seu término.

Art. 6º A previsão de bonificação deverá constar dos instrumentos jurídicos registrados na ANS.

§ 1º Nos casos de planos registrados na ANS sem a previsão, a OPS deverá promover a alteração dos instrumentos jurídicos.

§ 2º As OPS deverão informar aos beneficiários pertencentes ao produto que inclua previsão de bonificação a possibilidade de adesão ao Programa.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o beneficiário deverá ser comunicado por qualquer meio que assegure a sua ciência.

Seção III

Da Bonificação

Art. 7º A participação no programa conferirá o direito a perceber uma bonificação no valor da contraprestação pecuniária, conforme previsão contratual.

§ 1º O percentual de bonificação deve ser o mesmo para todos os beneficiários de um produto individual ou familiar registrado na ANS.

§ 2º Nos produtos com tipo de contratação coletiva empresarial ou por adesão, o percentual de bonificação poderá ser diferenciado para cada contrato firmado.

§ 3º O contrato firmado do tipo de contratação coletiva por adesão ou empresarial que inclua mais de um produto registrado na ANS poderá prever percentuais de bonificação diferentes para cada produto.

Art. 8º A bonificação de que trata esta Resolução Normativa deve observar o mesmo percentual em todas as faixas etárias do produto individual ou familiar, ou do grupo de beneficiários vinculado ao mesmo produto de um contrato coletivo empresarial ou por adesão firmado.

Art. 9º As bonificações não poderão gerar valores inferiores ao mínimo para comercialização e ao “Limite Mínimo”, estabelecidos, respectivamente, no Art. 5º, § 1º, e no art. 6º, § 2º, da RDC nº 28/2000, com a redação conferida pela RN 183/2008 ou suas modificações, quando exigidos pela regulamentação.

Parágrafo único. A soma de eventuais descontos ou bonificações concedidos não poderá ultrapassar os valores mínimos e limites mínimos previstos no **caput**.

Seção IV

Da Adesão e Formalização da Participação no Programa

Art. 10. A Adesão ao programa pelos beneficiários é facultativa.

§ 1º A faculdade prevista no **caput** pode ser exercida:

I - nos contratos individuais ou familiares, pelo beneficiário do contrato, titular ou dependente.

II - nos contratos coletivos empresariais, pela pessoa jurídica contratante; e

III - nos contratos coletivos por adesão, a adesão deverá ser efetuada primeira pela pessoa jurídica contratante, e, depois, por cada beneficiário que desejar participar.

Art. 11. As OPS deverão informar a possibilidade de adesão anualmente aos beneficiários, cujos produtos contenham o programa.

Seção V

Dos Critérios Gerais do Programa

Art. 12. O programa de promoção do envelhecimento ativo deverá ser estruturado pela OPS de acordo com as características sócio-demográficas e epidemiológicas dos beneficiários pertencentes ao produto.

Art. 13. As regras estabelecidas para o programa, tais como, a forma de participação e exclusão, bonificação, assim como seu funcionamento, critérios de adesão e permanência, devem ter previsão no aditivo contratual.

Parágrafo único. As OPS não podem impedir, limitar ou dificultar o acesso, a participação ou a manutenção no programa por condição de saúde, faixa etária, sexo ou frequência de utilização de procedimentos.

Art. 14. Para fazer jus a bonificação ou a sua manutenção, nenhum outro critério senão a adesão/participação poderá ser observado, estando, portanto, vedado, inclusive, o oferecimento de bonificação diferenciada por condição de saúde ou doença, ou por condição de alcance de determinada meta, resultado em saúde ou diminuição de sinistralidade/utilização de procedimentos.

§ 1º A não participação nas atividades previstas no programa ensejará a perda do direito à bonificação.

§2º Na hipótese do § 1º a OPS deverá comunicar ao beneficiário a perda da bonificação por qualquer meio que assegure a ciência.

§ 3º Caso o beneficiário deseje se retirar do programa deverá comunicar a OPS e perderá a bonificação.

§ 4º O aditivo contratual deverá prever regras para o eventual retorno do beneficiário ao programa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A RN 124, de xxxx, de xxx passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. Xxx. Deixar de cumprir as regras estabelecidas para o programa de promoção do envelhecimento ativo ao longo do ciclo da vida.

Sanção:

Advertência

Multa de XXX”

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.